



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Francisco Jancirlan da Silva Ferreira¹, Anna Lúcia Leandro de Abreu¹, Tercyo Dutra de Souza¹



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n4p488-503>

Artigo recebido em 6 de Abril e publicado em 6 de Junho de 2026

Artigo de revisão bibliográfica e documental

RESUMO

Este artigo analisa a possibilidade de utilização do divórcio extrajudicial como instrumento de proteção da autonomia jurídica da mulher em contextos de violência doméstica, considerando os limites legais da via administrativa e a evolução normativa do divórcio no Brasil. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 11.340/2006, da Lei nº 11.441/2007, da Lei nº 13.894/2019, do Código de Processo Civil e de doutrina especializada em Direito de Família e violência de gênero. Verifica-se que a desjudicialização do divórcio contribuiu para conferir maior celeridade à dissolução consensual do vínculo conjugal, especialmente após a consolidação do divórcio como direito potestativo. Contudo, em situações de violência doméstica, a via extrajudicial exige cautela, pois a desigualdade de poder entre vítima e agressor pode comprometer a liberdade de manifestação de vontade. Conclui-se que o divórcio extrajudicial pode representar mecanismo relevante de autonomia e proteção, desde que observados os requisitos legais, a assistência jurídica adequada, a inexistência de coação e a articulação com medidas protetivas e serviços de apoio à mulher.

Palavras-chave: Divórcio, violência doméstica, divórcio extrajudicial, direitos das mulheres, violência de gênero.

EXTRAJUDICIAL DIVORCE IN THE COMBAT OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of using extrajudicial divorce as an instrument to protect women's legal autonomy in contexts of domestic violence, considering the legal limits of the administrative procedure and the normative evolution of divorce in Brazil. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, examining the 1988 Federal Constitution, Law No. 11,340/2006, Law No. 11,441/2007, Law No. 13,894/2019, the Code of Civil Procedure, and specialized legal literature on Family Law and gender-based violence. The study shows that the dejudicialization of divorce has contributed to greater speed in the consensual dissolution of marital bonds, especially after the consolidation of divorce as a unilateral right. However, in situations of domestic violence, the extrajudicial procedure requires caution, since the imbalance of power between the victim and the aggressor may compromise the free expression of will. It is concluded that extrajudicial divorce may represent a relevant mechanism for autonomy and protection, provided that legal requirements, adequate legal assistance, absence of coercion, and coordination with protective measures and women's support services are ensured.

Keywords: Divorce, domestic violence, extrajudicial divorce, women's rights, gender-based violence.

Instituição afiliada: Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Campus Senador Canedo, Goiás, Brasil.

Autor correspondente: Tercyo Dutra de Souza

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





1 INTRODUÇÃO

O casamento constitui instituto jurídico e social historicamente associado à formação da família e à produção de efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios entre os cônjuges. No direito brasileiro, sua constituição gera deveres recíprocos e estabelece um vínculo jurídico cuja dissolução pode ocorrer pelo divórcio. Nesse contexto, o estudo do divórcio torna-se relevante não apenas como forma de encerramento da relação conjugal, mas também como instrumento de proteção da autonomia individual em situações de conflito, vulnerabilidade ou violência.

A persistência da violência no ambiente familiar tem ampliado a relevância jurídica e social da análise dos instrumentos de dissolução conjugal, especialmente quando o vínculo matrimonial se relaciona a situações de vulnerabilidade, conflito ou violência. Nesses contextos, o divórcio não representa apenas o encerramento formal da relação conjugal, mas também pode envolver questões emocionais, econômicas, familiares e patrimoniais que demandam resposta jurídica adequada.

De acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado (2023), três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica cometida por homens. Esses dados evidenciam a gravidade do fenômeno e reforçam a necessidade de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de proteger a mulher em situação de violência doméstica.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar em que medida o divórcio extrajudicial pode funcionar como instrumento de proteção da autonomia da mulher em situação de violência doméstica, sem comprometer a segurança jurídica e a livre manifestação de vontade. Para tanto, examinam-se a evolução normativa do divórcio no Brasil, os principais mecanismos legais de enfrentamento da violência doméstica e os limites da via extrajudicial em situações marcadas por assimetria de poder entre os cônjuges.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade exploratória e descritiva. Foram examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao divórcio, à violência doméstica e à proteção jurídica da mulher, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 11.441/2007, a Lei nº 13.894/2019, o Código de Processo Civil e atos normativos recentes do Conselho Nacional de Justiça relativos à desjudicialização. A revisão bibliográfica concentrou-se

em obras de Direito de Família, estudos sobre violência de gênero, artigos científicos e documentos institucionais publicados prioritariamente entre 2005 e 2025, sem prejuízo de referências clássicas necessárias à compreensão histórica do tema. A seleção das fontes considerou pertinência temática, atualidade normativa, autoridade institucional e contribuição para a análise dos limites do divórcio extrajudicial em contextos de violência doméstica. A interpretação dos dados foi realizada por análise jurídico-dogmática e revisão narrativa, buscando identificar possibilidades, riscos e condicionantes para a utilização da via extrajudicial como instrumento de proteção da autonomia da mulher.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos marcos normativos e da literatura especializada permite compreender que o divórcio extrajudicial deve ser examinado em dupla perspectiva. De um lado, constitui mecanismo de desjudicialização capaz de conferir celeridade à dissolução consensual do casamento. De outro, em contextos de violência doméstica, exige cautela quanto à efetiva liberdade de manifestação de vontade da vítima.

3.1 Violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura violação de direitos humanos e expressão de desigualdades estruturais de gênero. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha reconhece diferentes formas de violência, incluindo a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, evidenciando que a agressão não se limita ao dano corporal, mas pode atingir a liberdade, a dignidade, a saúde emocional e a autonomia econômica da vítima.

Após a Proclamação da República em 1889, a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil entrou em vigor em 1891. Essa Constituição incluiu apenas uma disposição relacionada à família, ao estabelecer o reconhecimento estatal do casamento civil. À época, a estrutura familiar possuía caráter fortemente patriarcal, enquanto a sociedade brasileira se caracterizava por marcante religiosidade, preponderantemente católica (Brasil, 1891).

Desde o início do período republicano brasileiro, a posição social da mulher foi marcada por desigualdades econômicas, sociais e políticas em relação aos homens. Por longo período, o papel atribuído à mulher no casamento foi marcado por desigualdades que reforçavam sua subordinação e consolidavam a centralidade da autoridade masculina na estrutura familiar.

A Constituição Federal de 1988 consolidou garantias fundamentais relacionadas à



igualdade, à liberdade, à segurança e à dignidade da pessoa humana. Entre essas garantias, destaca-se a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...] (Brasil, 1988, art. 5º).

A concepção de gênero, para além de seu significado gramatical, pode ser interpretada como categoria relacional e socialmente construída. Araújo (2005) destaca que o conceito de gênero enfatiza a dimensão cultural e social das relações entre feminino e masculino, diferenciando-se da noção de sexo situada no plano biológico. Com isso, o termo passou a orientar estudos não apenas sobre mulheres, mas sobre relações de gênero e desigualdades historicamente construídas.

A violência contra a mulher pode ser compreendida como conduta baseada no gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, incluindo ameaças, coerção ou restrição arbitrária da liberdade. No campo da saúde pública, Schraiber et al. (2007) observam que a violência cometida por parceiros íntimos é fortemente influenciada por contextos sociais, culturais e relacionais.

A violência contra a mulher pode manifestar-se de diferentes formas e em distintos níveis de gravidade, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em alguns contextos, esses episódios podem se intensificar ao longo do tempo, exigindo atuação preventiva e protetiva do Estado.

Segundo Silva e Oliveira (2015), as consequências da violência contra a mulher envolvem danos físicos, psicológicos, sociais e econômicos, com impacto direto sobre a saúde, a autonomia e as condições de vida da vítima.

Fonseca et al. (2012) destacam que a violência psicológica e a violência física estão entre as manifestações mais recorrentes da violência doméstica, especialmente quando associadas a humilhações, insultos e controle da vítima. Nesse contexto, as agressões podem ser utilizadas como mecanismo de dominação, desqualificação e restrição da autonomia, afetando a autoestima, a saúde mental e a liberdade de decisão da mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher também produz impactos sociais, pois pode comprometer vínculos familiares, relações de cuidado, estabilidade econômica e convivência comunitária. Seus efeitos ultrapassam a esfera individual da vítima e alcançam o

núcleo familiar e social em que ela está inserida.

O art. 1º da Lei nº 11.340/2006 prevê a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A norma também contribui para a identificação das diferentes formas de violência e para a organização de medidas de prevenção, proteção e responsabilização (Brasil, 2006, arts. 1º e 14).

A criação da Lei Maria da Penha evidencia a necessidade de resposta normativa e institucional mais adequada do Estado brasileiro ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Martins, Cerqueira e Matos (2015) observam que, antes da lei, o sistema jurídico brasileiro apresentava limitações relevantes, especialmente porque muitos casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, estrutura concebida para delitos de menor potencial ofensivo e insuficiente para responder à complexidade da violência doméstica.

A Lei nº 13.894/2019 promoveu alterações na Lei nº 11.340/2006 e no Código de Processo Civil, com o objetivo de aperfeiçoar a tutela jurídica da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entre suas inovações, destaca-se a previsão de encaminhamento da vítima à assistência judiciária para eventual ajuizamento de ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, além da definição de regras processuais voltadas à proteção da mulher (Brasil, 2019).

Apesar de representar importante avanço normativo, a Lei Maria da Penha não eliminou a elevada incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Segundo o Instituto DataSenado (2023), 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem, dado que evidencia a persistência do problema e a necessidade de respostas jurídicas articuladas.

3.2 O instituto do divórcio e seus reflexos sociojurídicos

O instituto do divórcio ocupa posição central no Direito de Família por representar a dissolução jurídica do vínculo matrimonial e a reorganização dos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do casamento. No Brasil, a evolução legislativa do divórcio revela a passagem de um modelo mais restritivo, marcado por exigências temporais e pela valorização da separação prévia, para um modelo centrado na autonomia privada e na liberdade de não permanência no vínculo conjugal (Farias; Rosenvald, 2012; Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 consolidou esse movimento ao retirar a exigência de separação judicial ou de separação de fato como requisito para o divórcio. A partir dessa alteração, a dissolução do casamento passou a ser compreendida como expressão da vontade



de um ou de ambos os cônjuges, sem necessidade de investigação de culpa. Esse deslocamento é especialmente relevante em contextos de violência doméstica, nos quais a permanência formal no vínculo pode ampliar a vulnerabilidade da vítima e dificultar sua reorganização pessoal, patrimonial e familiar (Brasil, 2010).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), o casamento pode ser compreendido como negócio jurídico especial, estruturado pela manifestação de vontade dos cônjuges e orientado por deveres pessoais, patrimoniais e familiares.

O casamento não se limita à produção de efeitos patrimoniais ou ao estabelecimento de deveres jurídicos, pois também envolve manifestação de vontade, projeto de vida em comum e vínculos pessoais entre os cônjuges. Diferentemente de outros negócios jurídicos privados, é compreendido como negócio jurídico bilateral, constituído pela manifestação livre de vontade dos cônjuges e regulado por normas de ordem pública.

O divórcio representa a dissolução legal do vínculo previamente estabelecido entre os cônjuges. Iniciado voluntariamente por uma ou ambas as partes, põe fim ao vínculo conjugal, sem necessariamente encerrar todas as consequências jurídicas decorrentes do casamento. Com a decretação do divórcio, extingue-se o vínculo matrimonial, sem prejuízo da permanência de obrigações decorrentes de parentalidade, alimentos ou partilha de bens, quando existentes.

A Emenda Constitucional nº 1/1969 não introduziu inovações significativas no Direito de Família. Durante sua vigência, contudo, sobreveio a Emenda Constitucional nº 9/1977, que permitiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro e tornou dissolúvel o casamento civil, ainda que condicionado, à época, à separação judicial prévia por prazo mínimo (Brasil, 1969; Brasil, 1977).

A Emenda Constitucional nº 66/2010, conhecida como “Emenda do Divórcio”, representou marco relevante na trajetória do Direito de Família brasileiro ao simplificar a dissolução do casamento civil. Ao alterar o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, a emenda afastou a necessidade de prévia separação judicial ou comprovação de lapso temporal de separação de fato, fortalecendo a compreensão do divórcio como direito ligado à autonomia pessoal dos cônjuges. Em razão disso, a discussão sobre culpa perdeu centralidade na decretação do divórcio, permanecendo eventual controvérsia patrimonial, alimentar ou parental para apreciação própria (Brasil, 2010).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2012), após a eliminação dos prazos relacionados à separação no segundo semestre de 2010, verificou-se que:

O número de divórcios no Brasil chegou a 351.153 em 2011, um crescimento de 45,6% em relação a 2010 (241.122). Isso fez com que a taxa de divórcios



atingisse o maior valor desde 1984 (2,6 divórcios para cada mil habitantes de 15 anos ou mais de idade), ainda maior que no ano anterior (1,8‰).

O divórcio judicial consensual é a modalidade em que os cônjuges concordam com os termos da dissolução do casamento, mas ainda necessitam da homologação judicial. Nesse procedimento, a petição deve tratar, quando cabível, de partilha de bens, alimentos, guarda e convivência familiar, nos termos do art. 731 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, art. 731).

Como já mencionado, a Emenda Constitucional nº 66/2010 tornou desnecessária a discussão de culpa para a decretação do divórcio. A dissolução do vínculo matrimonial afeta diretamente a relação conjugal, sem afastar os direitos e deveres relacionados aos filhos, quando existentes.

É importante observar que, apesar de o divórcio ser compreendido como direito potestativo, o divórcio litigioso ainda pode envolver controvérsias relativas à partilha de bens, alimentos, guarda e convivência familiar. Nesses casos, a atuação judicial permanece necessária para solucionar questões que extrapolam a simples dissolução do vínculo conjugal.

A promulgação da Lei nº 11.441/2007 permitiu que o divórcio consensual fosse realizado extrajudicialmente, por escritura pública, desde que observados os requisitos legais. Posteriormente, essa possibilidade foi incorporada ao Código de Processo Civil, no art. 733 (Brasil, 2007; Brasil, 2015, art. 733):

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015, art. 733).

A Lei nº 11.441/2007 introduziu relevante mecanismo de desjudicialização ao permitir que a dissolução consensual do casamento fosse formalizada diretamente em cartório, mediante escritura pública, quando preenchidos os requisitos legais. A medida atendeu à demanda por maior celeridade e racionalização das separações conjugais sem litígio, reduzindo a necessidade de intervenção judicial em situações consensuais (Brasil, 2007).

A expansão do divórcio extrajudicial demonstra a relevância da desjudicialização no Direito de Família brasileiro. Desde a Lei nº 11.441/2007, a dissolução consensual do casamento

pode ser formalizada por escritura pública quando preenchidos os requisitos legais, como consenso entre os cônjuges e assistência por advogado ou defensor público. Assim, a via extrajudicial pode contribuir para reduzir a judicialização de demandas consensuais e conferir maior celeridade à dissolução do vínculo conjugal.

Nesse sentido, a desburocratização dos procedimentos de divórcio consensual reduz a intervenção estatal em decisões próprias da esfera familiar, ao mesmo tempo em que fortalece a autonomia dos cônjuges quando há manifestação livre e consciente de vontade.

3.3 O divórcio extrajudicial como mecanismo de combate à violência doméstica

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ao reconhecer diferentes formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, a lei desloca o problema da esfera privada para o campo da proteção jurídica e das políticas públicas. No contexto do divórcio, sua relevância está em evidenciar que a dissolução do vínculo conjugal não pode ser analisada apenas como ato patrimonial ou formal, mas também como medida de proteção da liberdade, da segurança e da autonomia da vítima (Brasil, 2006, art. 7º).

O art. 14 da Lei nº 11.340/2006 prevê os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instâncias especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha. Esses juizados podem concentrar a apreciação de aspectos cíveis e criminais relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para uma resposta jurisdicional mais integrada (Brasil, 2006, art. 14).

A Lei nº 13.894/2019 alterou a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Civil para aperfeiçoar a proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entre suas inovações, destaca-se a previsão de encaminhamento da ofendida à assistência judiciária para eventual ajuizamento de ação de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável, bem como a possibilidade de fixação do foro de domicílio da vítima. Essas alterações reforçam a necessidade de articulação entre Direito de Família e mecanismos de proteção contra a violência de gênero (Brasil, 2019).

Destacam-se, ainda, três alterações no Código de Processo Civil (Brasil, 2015, arts. 53, 698 e 1.048):

- a) previsão de competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar;
- b) obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, quando este não for parte, nas ações de família que envolvam vítima de violência



doméstica e familiar;

c) estabelecimento de prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar;

As alterações legislativas evidenciam o esforço de integração entre políticas de enfrentamento à violência de gênero e instrumentos processuais de proteção. Entre essas medidas, destaca-se a prioridade de tramitação dos processos em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, o que pode tornar o acesso à justiça mais célere e menos oneroso para a mulher.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023), houve aumento no número de varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que passaram de 109 em 2016 para 153 em 2023. Esse crescimento indica avanço institucional do Poder Judiciário na estruturação de unidades especializadas para atendimento de demandas dessa natureza.

Nesse contexto, o art. 33 da Lei Maria da Penha estabelece que, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa solução transitória pode gerar sobrecarga e contribuir para a demora na conclusão de determinados processos, inclusive demandas familiares correlatas (Brasil, 2006, art. 33).

Sobre o divórcio para mulheres em situação de violência doméstica, Amaral (2023) sustenta que a dissolução do vínculo conjugal pode representar instrumento de reconstrução da autonomia da vítima, especialmente quando o casamento está associado a relações abusivas e controladoras.

De acordo com Greco (2014), a tutela provisória busca reduzir os efeitos da demora processual e assegurar a utilidade do provimento final. Por meio dela, o juiz pode antecipar efeitos da decisão final ou adotar medidas necessárias à preservação do resultado útil do processo. No Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

O art. 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência e seus requisitos de concessão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (Brasil, 2015, art. 300).

A tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que indiquem probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sua finalidade é resguardar a parte autora contra prejuízos decorrentes da demora processual, podendo ser deferida liminarmente ou após justificação prévia.

Em situações de violência doméstica nas quais haja litígio no processo de dissolução conjugal, o pedido de tutela de urgência pode ser fundamentado na necessidade de proteção da vítima e na prevenção de novos atos de violência. A compreensão do divórcio como direito potestativo reforça a possibilidade de apreciação célere do pedido de dissolução do vínculo quando uma das partes manifesta, de forma inequívoca, a ausência de vontade de permanecer casada.

Em maio de 2019, a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco aprovou o Provimento nº 06/2019, que previu a possibilidade do chamado “divórcio impositivo”, permitindo que um dos cônjuges requeresse a averbação do divórcio de forma extrajudicial, sem a presença do outro. A medida gerou debate no meio jurídico por deslocar a dissolução unilateral do vínculo conjugal para a esfera administrativa, conforme registrado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019).

No Brasil, o divórcio pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial. A modalidade extrajudicial, em regra, exige consenso entre os cônjuges, assistência jurídica e observância dos requisitos legais. O provimento pernambucano discutido no meio jurídico buscava afastar a exigência de comparecimento conjunto, permitindo a averbação unilateral do divórcio mediante notificação da outra parte.

Em sentido contrário, a Corregedoria Nacional determinou que:

[...] o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) revogue provimento editado pela corregedoria local que instituiu o chamado “divórcio impositivo”. A corregedoria também expediu recomendação a todos os tribunais de Justiça do país para que se abstenham de editar atos normativos no mesmo sentido (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

A orientação nacional justificou-se na compreensão de que, embora o divórcio seja direito potestativo, o ordenamento jurídico deve assegurar o devido processo legal e a observância dos limites normativos da via extrajudicial.



A discussão sobre a possibilidade de divórcio extrajudicial em contextos de violência doméstica relaciona-se ao princípio da celeridade e à necessidade de proteção efetiva da vítima. A Emenda Constitucional nº 66/2010 eliminou requisitos prévios para a decretação do divórcio e retirou centralidade da discussão de culpa, reforçando a dissolução do vínculo conjugal como expressão da autonomia dos cônjuges (Brasil, 2010).

Sob essa perspectiva, a discussão sobre o divórcio administrativo unilateral em casos de violência doméstica deve considerar a natureza jurídica do casamento e a impossibilidade de impor a manutenção do vínculo conjugal contra a vontade de um dos cônjuges. Todavia, a adoção da via extrajudicial deve respeitar os limites legais, a segurança jurídica e a proteção da parte vulnerável.

Considerando a natureza personalíssima do divórcio, a opção pela dissolução do vínculo conjugal compete aos cônjuges, pois apenas eles podem avaliar quando já não subsistem razões para a continuidade da vida em comum. Em razão da natureza potestativa desse direito, a decretação do divórcio independe do consentimento do outro cônjuge e da demonstração de causa específica; havendo manifestação inequívoca de vontade, a dissolução do vínculo matrimonial deve ser reconhecida (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Nesse sentido, ainda que subsistam litígios sobre partilha de bens, alimentos ou questões parentais, a dissolução do vínculo conjugal não deve ser condicionada à resolução prévia de todas essas controvérsias. Em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a demora excessiva na formalização do divórcio pode ampliar a vulnerabilidade da vítima e dificultar sua reorganização pessoal, patrimonial e familiar.

O divórcio extrajudicial pode representar via célere para a dissolução do casamento, desde que haja manifestação livre e consciente de vontade, assistência jurídica adequada e observância dos requisitos legais. Em contextos de violência doméstica, esses requisitos devem ser avaliados com especial cautela, pois a assimetria de poder entre vítima e agressor pode comprometer a liberdade de manifestação de vontade. Assim, a via extrajudicial somente deve ser admitida quando houver segurança jurídica, ausência de coação, orientação técnica independente e preservação integral dos direitos da mulher.

De acordo com Bianchini (2014), medidas protetivas como o afastamento do agressor do lar, quando articuladas à dissolução do vínculo conjugal, podem contribuir para a proteção da vítima e para a reconstrução de sua autonomia. A conjugação entre proteção urgente e reorganização familiar permite reduzir a exposição da mulher a relações abusivas e fortalece sua capacidade de decisão sobre a continuidade ou não do vínculo matrimonial.

Assim, a utilização do divórcio extrajudicial em contextos de violência doméstica não deve ser compreendida como solução automática, mas como possibilidade condicionada à



presença de garantias mínimas. Entre elas, destacam-se a assistência jurídica independente, a verificação da ausência de coação, a preservação de direitos patrimoniais e familiares e a articulação com medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

4 CONCLUSÃO

O estudo permitiu verificar que o divórcio, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, passou a ocupar posição central na proteção da autonomia dos cônjuges, por dispensar a demonstração de culpa ou o cumprimento de prazos prévios para a dissolução do vínculo matrimonial. No mesmo sentido, a Lei nº 11.441/2007 contribuiu para a desjudicialização de demandas consensuais, permitindo que o divórcio extrajudicial fosse realizado por escritura pública quando preenchidos os requisitos legais.

No contexto da violência doméstica contra a mulher, contudo, a utilização da via extrajudicial exige cautela. Embora a celeridade possa favorecer a ruptura de vínculos abusivos e reduzir a exposição da vítima a conflitos prolongados, a consensualidade necessária ao ato notarial pode ser afetada por medo, dependência econômica, pressão psicológica ou assimetria de poder. Por isso, o divórcio extrajudicial não deve ser tratado como solução automática para todos os casos de violência doméstica.

Conclui-se que o divórcio extrajudicial pode funcionar como instrumento complementar de proteção da autonomia da mulher, desde que associado à assistência jurídica qualificada, à verificação da livre manifestação de vontade, à proteção contra coação e à articulação com medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Assim, a principal contribuição do tema está em aproximar a desjudicialização do Direito de Família das garantias de segurança, dignidade e liberdade das mulheres em situação de violência.

5 REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Divórcio na Lei Maria da Penha. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-02/divorcio-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 maio 2026.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41-52, 2005. DOI: 10.1590/S0103-56652005000200004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/BVXTfbqbzJJYh7pwSkjdzpN/>. Acesso em: 11 maio 2026.
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: DataSenado 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional proíbe “divórcio impositivo” em todo país. Brasília, DF: CNJ, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. 4.



ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa.

Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. DOI: 10.1590/S0102-71822012000200008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/>. Acesso em: 11 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de

família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330,

2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14541>. Acesso em: 11 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Registro Civil 2011: taxa de divórcios

cresce 45,6% em um ano. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 17 dez. 2012. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14298-asi-registro-civil-2011-taxa-de-divorcios-cresce-456-em-um-ano>.

Acesso em: 11 maio 2026.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A

institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2015. Nota Técnica n. 13. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/108/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2026.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em

regiões do Brasil. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 797-807, 2007. DOI:

10.1590/S0034-89102007000500014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/8G54ZFwvFgLQsQtmKtFvtYt/>. Acesso em: 11 maio 2026.

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão

sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. *Ciência & Saúde*

Coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 11, p. 3523-3532, 2015. DOI: 10.1590/1413-812320152011.11302014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/tWkf7gCRjdr8wxNFCqqjszL/>. Acesso em: 11 maio 2026.